

Registro: 2013.0000165849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029561-62.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes JANAINA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDOMIRO SOARES, é apelado VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO E PALMA BISSON.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0029561-62.2009.8.26.0161

APELANTE: Janaina Soares e outro

APELADO: Viação Imigrantes Ltda.

COMARCA: Diadema - 1ª Vara Cível

Acidente de veículo. Empresa de transporte coletivo. Responsabilidade subjetiva se os fatos não se vinculam à prestação do serviço. Impossibilidade de aplicação da teoria do risco da atividade. Culpa da Ré não demonstrada. Recurso desprovido.

VOTO n.°: 17.951

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por ato ilícito. A magistrada, Doutora Érika Diniz, anotou que não restou comprovada a culpa da motorista pela morte da criança. Imputou aos Autores as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 e exigência condicionada á modificação de fortuna.

Apelam os Autores alegando que a motorista estava em velocidade incompatível com o local, pois o laudo pericial afirma que a velocidade máxima permitida para o local era de 30km/h e o coletivo se encontrava a 40km/h. Sustentam ser dispensável a prova da



culpa da motorista por se tratar de responsabilidade objetiva da empregadora na qualidade de prestadora de serviço público (transporte), nos termos do artigo 37, § 6°, da CF. Salientam que a absolvição por falta de provas não impede a propositura da ação civil. Dizem que é frequente e previsível a presença de crianças no local dos fatos. Asseveram que a motorista foi imperita ao efetuar a manobra para entrar na Rua Raul Seixas, pois subiu na calçada, colidiu a lateral traseira direita do ônibus na defensa metálica existente sobre a calçada, acabando por atropelar e matar a criança que ali se encontrava.

Recurso dispensado de preparo por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, tempestivo e respondido.

É o relatório.

Em 06 de julho de 2007 Gabriel Soares, filho dos Autores, foi atropelado por coletivo de propriedade da Ré. Os Autores imputam a culpa à motorista do veículo que, ao fazer uma curva teria subido na calçada e atingido a vítima que lá estava. A Ré, por sua vez, sustenta que sua preposta não agiu com culpa, antes a criança se colocou em situação de risco, surpreendendo a motorista.

A responsabilidade das



empresas prestadoras de serviço público está limitada aos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, isto é, na condição de prestadores de serviço público. Assim, se a responsabilidade imputada à prestadora de serviço público não emerge desta sua qualidade especial, se não é resultante dos serviços públicos prestados, a fixação de sua responsabilidade civil se dá consoante o procedimento ordinário.

No caso, a vítima não era passageira do ônibus. Deu-se o atropelamento por veículo da empresa prestadora de serviço público, como poderia ocorrer com qualquer outro veículo.

Imperativo, então, que a Autora demonstrasse a culpa da motorista, como condição para responsabilizar a Ré.

Nesse sentido decidiu a Câmara, em voto relatado pelo ilustre Desembargador Arantes Theodoro: "Com efeito, por não se cuidar de acidente com passageiro da composição ferroviária, ao caso não se aplicava, então, o regime do Decreto nº 2.681/12. Por outro lado, o anúncio do § 6º do artigo 37 da Constituição da República refere-se especificamente à hipótese de dano causado pelo serviço que foi ou devia ter sido prestado à vítima. A demanda não podia mesmo ser decidida à vista da



responsabilidade objetiva. O dispositivo é inaplicável, portanto, ao caso de acidente com veículo de transporte que não tenha vitimado o próprio destinatário do serviço prestado mediante concessão. Nesta linha, aliás, está o entendimento externado em julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado: 'Processual. Ação de indenização contra o Estado. Responsabilidade objetiva. Presunção de culpa. (...) Na indenização por acidente de trânsito, não existe responsabilidade objetiva do Estado, mas presunção "juris tantum" de culpa."(REsp. nº 163.097-SP, rel. Min. Gomes de Barros). Confira-se, também, a observação de Rui Stoco, que relaciona argumentos doutrinários em abono da assertiva ("Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", RT, 4^a ed., 504/505). Na espécie, portanto, a responsabilidade civil da ferrovia havia de ser aferida sob o prisma da teoria subjetiva adotada pela lei comum (arts. 186 a 188 e 927 do Código Civil).". (Apelação nº: 1.115.742-0/0).

A teoria do risco da atividade tampouco pode ser aplicada à empresa transportadora quando os danos são suportados por pessoas estranhas ao contrato de transporte. Não se discute que a responsabilidade do transportador em relação ao transportado é mesmo objetiva, mas a situação dos autos é diversa.

De acordo com o Enunciado 38



do Centro de Estudos Judiciários: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Não se identifica na conduta da transportadora ao trafegar com seus ônibus em via pública qualquer comportamento que implique maior ônus em relação a qualquer outra pessoa. Com efeito, a condução de veículo não pode ser considerada atividade perigosa "de per si" quando obedecidas as regras de trânsito, a que todos estão igualmente sujeitos. A responsabilidade civil da empresa de ônibus que se envolve em acidente de trânsito não pode diferir da regra geral da responsabilidade aquiliana, ou seja, é necessária culpa. Sendo subjetiva da prova responsabilidade e o quadro probatório se mostrando insuficiente para afirmar a culpa da preposta, a improcedência da ação é mesmo de rigor.

Note-se que não há qualquer vestígio de ter o acidente ocorrido na calçada, antes todos os sinais estão na pista.

Muito embora a perícia tenha encontrado uma marca da defensa instalada na esquina onde



ocorreu o acidente na lateral do ônibus, é certo que sendo este o trajeto normal do coletivo, a marca não foi necessariamente gerada pelo acidente. Some-se a isto o fato de que os outros motoristas da Ré asseguraram que aquela marca já estava no ônibus antes do acidente.

Acresce que a defensa se encontra na ponta da calçada, não havendo espaço para que a criança ficasse entre a defensa e a rua sem colocar-se em situação de risco, no meio-fio. Nem se argumente que a situação de risco deveria ter sido percebida pela motorista porque o trecho se desenvolve em curva e a criança estava logo depois da curva, sentada, portanto fora do campo de visão da motorista.

No mais, a inicial, ao descrever os fatos, reconhece que a vítima poderia estar sentada no meio-fio (fls. 06). Além disso, as testemunhas ouvidas afirmaram que a motorista do ônibus trafegava com velocidade compatível.

Assim, sem que se possa atribuir responsabilidade objetiva à concessionária do serviço e não tendo sido comprovada a culpa da motorista do ônibus, a ação era mesmo improcedente.

Ante o exposto, nega-se



provimento ao recurso.

Pedro Baccarat Relator